



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TUNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 76, DE 2022

Institui o Programa Olho Vivo Indianópolis, dispondo sobre as políticas municipais de videomonitoramento, videomonitoramento compartilhado e monitoramento colaborativo no Município de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 2 de maio, para parecer quanto à constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei n.º 76, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em treze artigos, a saber:

O art. 1º institui o Programa Olho Vivo Indianópolis, dispondo sobre as políticas municipais de videomonitoramento, videomonitoramento compartilhado e monitoramento colaborativo no Município de Indianópolis e estabelece os objetivos do programa.

O art. 2º prevê que a captação de imagens de sistemas de imagens, dados e sistema dedicado de interesse da segurança pública serão tratados com o estrito respeito aos direitos da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos demais direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

O art. 3º dispõe que o Município poderá, para alcançar os fins previstos no projeto, contratar empresa especializada que disponha de plataforma de videomonitoramento em nuvem, com servidor de hospedagem para adição de câmeras e que faça a gestão da plataforma, possibilitando o acesso a imagens, por meio de site de internet, por aplicativo de celular.

O art. 4º determina que, para inserir as câmeras na plataforma de videomonitoramento, os equipamentos deverão atender aos requisitos técnicos mínimos, a serem definidos pelo Poder Executivo.

O art. 5º autoriza o Poder Executivo a disponibilizar o acesso às imagens a órgãos de segurança e a seus agentes para atingir o objetivo de que trata o projeto.

O art. 6º prevê que as despesas derivadas da aquisição, instalação, manutenção e hospedagem das imagens das câmeras no servidor serão de responsabilidade dos interessados.

O art. 7º permite aos particulares, associações e empresas privadas instalar câmeras, visando o videomonitoramento das vias públicas, tais como calçadas, ruas e avenidas, mediante solicitação ao Poder Público de licença para implantação, para os fins de que trata o projeto.

O art. 8º estabelece vedações quanto ao uso dos sistemas de videomonitoramento.

O art. 9º prevê as responsabilizações dos atentes públicos e privados nas hipóteses de descumprimento das vedações impostas pelo projeto.

O art. 10 faculta ao Município estabelecer parcerias a fim de instalar, evoluir e expandir sistemas de videomonitoramento, como também exigir nas medidas compensatórias de grandes empreendimentos imobiliários investimento nessa área.

O art. 11 prevê que o disposto no projeto se aplica apenas aos particulares, pessoas jurídicas, associações, entidades e empresas privadas que obtiverem a licença para implantação.

O art. 12 dispõe que as despesas com a execução do projeto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

O art. 13 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

No dia 9 de maio, esta Comissão baixou o projeto em diligência a fim de que a Mesa Diretora requeira ao Prefeito Municipal as seguintes informações para instruir a análise da matéria:

a) Qual o valor estimado da despesa com a contratação de empresa especializada que disponha de plataforma de videomonitoramento em nuvem, com servidor de hospedagem para adição de câmeras, que faça a gestão da plataforma, autorizada pelo art. 3º, do projeto?

b) Quais as dotações orçamentárias destinadas a atender às despesas com a execução do programa a que se refere o projeto?

c) Por se tratar de novo programa, a criação do Programa Olho Vivo Indianópolis não precisa também ser incluída na Lei n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022 a 2025, e no anexo de metas e prioridades (Anexo I) da Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2022?

As informações foram requeridas pelo Ofício n.º 32/2022-CM/GP, documento de fl. 12.

O Prefeito Municipal prestou as informações solicitadas mediante o Ofício n.º 56/2022-GP/PMI, documento de fl. 13.

O projeto retornou a esta Comissão para parecer conclusivo.

É, síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência legislativa e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 76, de 2022, insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por dispor sobre criação de programa de governo com repercussão orçamentária. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



2.2 Técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Matéria

Inexiste óbice à criação de programa governamental orientado para execução de serviços de videomonitoramento, desde que haja lastro orçamentário.

De acordo com as informações prestadas pelo Prefeito Municipal, pelo Ofício n.º 56/2022-GP/PMI, documento de fl. 13, para manter o referido programa serão utilizadas dotações da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e ou da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para manter o programa. Porém, o Prefeito não especificou quais são estas dotações.

Deduz-se, assim, que o programa criado conta com recursos assegurados pela Lei Orçamentária vigente.

Ainda segundo as informações apresentadas pelo autor do projeto, o valor estimado da contratação da empresa que ficará responsável pela gestão da plataforma de videomonitoramento é de R\$ 8.000,00 mensais.

Esse valor, por ser inferior ao limite fixado no art. 37, da Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2022, é considerado despesa irrelevante, razão qual o projeto não precisa ser instruído com os documentos exigidos pelo art. 16, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar de a legislação brasileira não disciplinar especificamente sobre a instalação de câmeras de segurança, a Constituição Federal, no *caput* do seu art. 5º, assegura a todos os cidadãos o direito à liberdade e à igualdade e prevê, no inciso X, deste artigo, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Todavia, estes direitos devem se harmonizar com o direito coletivo à segurança pública. Não direitos absolutos, sobretudo quando se trata de monitoramento realizado nos logradouros públicos.

A Constituição Federal prevê, ainda, que o uso sem autorização da imagem de pessoas dá direito à indenização por dano material ou moral. Por isso, o projeto em estudo tratou de instituir normas relativas à gestão das imagens, assegurando a confidencialidade mínima necessária. O projeto contém diversos dispositivos que visam resguardar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, sobretudo a intimidade e a vida privada da população.

Ressalte-se que o projeto autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em logradouros públicos visando à segurança pública coletiva, mas teve o cuidado de resguardar o direito constitucional à privacidade das pessoas.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 76, de 2022.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2022.


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Relator


JANICLEIDE ALVES DA SIVLA
Presidente


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro